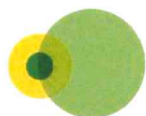


Despacho n.º 253/2020

Considerando que:

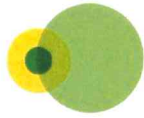
- I) O n.º 2 do art. 32.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (doravante, LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho concatenado com o n.º 7 do art. 68.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 (a seguir, OE2020), condicionam a celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou avença, pelas autarquias locais, à prévia emissão de parecer favorável pelo presidente do respetivo órgão executivo;
- II) A emissão de parecer prévio favorável à decisão de contratar a aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou avença, depende, de harmonia com o previsto na alínea a) do n.º 1 ex vi n.º 2 do art. 32.º LTFP e no n.º 8 do art. 68.º OE2020, cumulativamente, da verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público e da existência de declaração de cabimento orçamental;
- III) A reorganização administrativa de Lisboa, operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, ao ter repartido competências e responsabilidades entre a Câmara Municipal e as Freguesias do concelho, elevou decisivamente a complexidade de governo das Freguesias da cidade, atribuindo especificamente às suas Freguesias acrescidas atribuições, passando as mesmas a ter a seguinte competência própria, de acordo com a alínea d) do seu artigo 12.º: *assegurar a limpeza das vias e espaços públicos*;
- IV) Neste âmbito se torna necessário que a Freguesia de Alvalade, elevando o nível de serviço prestado, assegure a eliminação da vegetação infestante que emerge espontaneamente em arruamentos, vias de comunicação e demais espaços públicos da freguesia, respeitando as normas aplicáveis, bem como as boas práticas recomendadas para o efeito;



ALVALADE

Junta de Freguesia

- V) O controlo eficaz desta vegetação infestante apenas se consegue pela conjugação de meios mecânicos e não mecânicos, havendo evidência de que a utilização simples de meios mecânicos tem fracos resultados;
- VI) A escolha de meios não mecânicos está limitada pela lista de produtos fitofarmacêuticos aprovados pela Direção Geral de Agricultura e Veterinária e pela Comissão Europeia;
- VII) Há uma tónica especial quanto às preocupações ambientais na escolha de recursos para o exercício das atividades de limpeza urbana, o que torna evidente que, havendo disponibilidade de produtos de base biológica, a escolha deve recair sobre os mesmos;
- VIII) Assim, torna-se essencial reforçar a atividade da Junta de Freguesia mediante a aquisição de um serviço de aplicação de herbicida residual e produto de contacto de base biológica para se proceder à eliminação de plantas infestantes de forma especializada;
- IX) Por se tratarem de funções sem subordinação jurídica, que consistem na prestação de trabalho autónomo, e marcadamente delimitadas no tempo e encontrando-se a Junta de Freguesia a aguardar a necessária autorização emitida pela DGAV, não se revela adequada a constituição de uma relação jurídica de emprego público, nem, por identidade de razão, o recrutamento de pessoal em situação de mobilidade ou requalificação, para a aplicação dos referidos produtos;
- X) A despesa emergente do contrato a celebrar, em montante que nunca ultrapassará o valor máximo total de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), acrescidos de imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal aplicável, se este for legalmente devido, tem cabimento na orgânica 07.00.00 e económica 02.02.03.24.00 do Orçamento da Junta de Freguesia de Alvalade para 2020, conforme cabimento e mapa de fundos disponíveis em anexo;



ALVALADE

Junta de Freguesia

XI) O Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, por via do Despacho n.º 159/2020, de 23 de março, designou como seu substituto legal o Vogal Dr. Mário Branco.

Face ao atrás exposto emito parecer prévio vinculativo favorável à aquisição de serviços para Aplicação de Produtos Fitossanitários, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 68.º do OE2020, na medida em que se trata de adquirir a prestação de trabalho não subordinado e marcadamente delimitado no tempo, para o qual é inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público, e a despesa emergente do contrato se encontra devidamente cabimentada, não se verificando qualquer outro impedimento, mormente orçamental, à sua celebração.

Lisboa, em 29 de maio de 2020.

P'lo Presidente,



Mário Branco

(Despacho n.º 159/2020, de 23 de março)